DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3669/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10860/2013
PROTOCOLO	: 1426612
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: JAIME RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO
VALOR INICIAL	: R$ 58.618,89
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMLIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – DEFEITO NA INSTRUÇÃO - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02/868/2015 (TC-11062/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar com prazo de vigência compreendendo o período de 16 de abril de 2013 ao encerramento do calendário escolar/2013 no valor de R$ 58.618,89 (cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e

terceira fase opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20319/2016 (fls. 165/170).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-410/2017 (fls. 171/172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, ressalvando o não encaminhamento da cópia da Apólice de Seguros.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 06/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02/868/2015 (TC-11062/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 16 de abril de 2013 ao encerramento do calendário escolar/2013, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 58.618,89 (cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 169):

Valor Contratado	R$ 58.618,89
Valor do Decréscimo	R$ 4.702,05
Valor Final Contratado	R$ 53.916,84
Valor Empenhado	R$ 53916,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 53.916,84
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 53.916,84

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas nos

seguintes termos (fl. 170), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2013** celebrado entre o **Município** de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e o condutor autônomo **Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho** (CPF nº 904.715.121-68), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a ausência da apólice de seguros, devidamente justificada pelo ordenador de despesas, conforme item 3.6.2 alínea "b" desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira **Contrato Administrativo nº 50/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e o condutor autônomo **Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho** (CPF nº 904.715.121-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade com ressalva da prestação de contas nos seguintes termos (fl. 172), *in verbis:*

> Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 035/2011.
>
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a ausência da apólice de seguros;
>
> II – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando demonstrada a correta execução financeira, o cumprimento do objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas, com a ressalva merecedora de registro tendo em vista que não houve prejuízo à regular execução contratual.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho, CPF nº 904.715.121-68, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da não juntada aos autos da cópia da Apólice de Seguro, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta instrução dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas a fim evitar eventuais retardamentos no processamento do feito;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator